

MANIFESTAÇÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 282/2023

PREGÃO Nº 142/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pregão a qual o objeto visa à contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração do plano de manejo da APA – Pedra Itaúna – Caratinga / MG.

Em sessão pública, datada de 03/07/2024, foi proferida decisão que habilitou/declarou vencedora a empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Desta decisão, houve recurso administrativo apresentado pela empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, que em síntese aduziu:

1.1 - 7.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.2.4.1 - A qualificação técnica a ser observada consta no Item 8 do Termo de Referência: A CONTRATADA deverá organizar os trabalhos mediante a contratação de um coordenador geral que supervisionará uma equipe composta por profissionais de georreferenciamento, ciências naturais, humanas e gerenciais, moderadores e relator. O conjunto de todos esses profissionais será denominado EQUIPE TÉCNICA. A composição da equipe está descrita no Item 8.3. Seus profissionais deverão trabalhar de maneira integrada e complementar ao longo de todo o processo de elaboração do Plano de Manejo.

Todo esse cenário faz com que a Empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar o ora alegado. Temos também o edital na página 13: *Trata-se de um documento técnico que demanda, para a sua elaboração e conclusão, uma equipe multidisciplinar com formação em diversas áreas de conhecimento e experiência em elaboração de Plano de Manejo de Unidades de Conservação, além da disponibilidade integral para o serviço com duração máxima estimada de 12 (doze) meses.* E página 14: *Requer uma equipe com cerca de 12 (doze) profissionais e inclui trabalhos in loco de pesquisa para caracterização e planejamento participativo, conforme tabela a seguir:* porém a empresa considerada habilitada e vencedora do certame apresentou somente **5 profissionais**, sem comprovar a exigência do edital contida na página 43, item 3: (comprovar através de diploma ou carteira de identidade do profissional), outro detalhe que **não** foi apresentado contrato de trabalho. Conforme o edital e TR é necessário equipe principal, conforme segue abaixo.

EQUIPE PRINCIPAL

Tabela 01 – Relação dos profissionais envolvidos no projeto

QUANTIDADE	FUNÇÃO	FORMAÇÃO
01	Coordenador Geral	Biólogo ou Engenheiro Ambiental ou Sanitarista.
01	Biólogo	Bacharelado em Biologia com especialização em flora e fauna.
02	Assessoria Jurídica	Advogado especialista, com experiência em Direito ambiental.
01	Assistente Social	Bacharel em Serviço Social, com experiência em mobilização socioambiental.
01	Economista	Bacharel em Economia.
01	Engenheiro Ambiental	Bacharel em Engenharia Ambiental.

Já em contrarrazões, a empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA argumentou no sentido de que a equipe técnica é requisito para fins de contratação e **não para habilitação**.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

In casu, deve ser aplicado o princípio do julgamento objetivo contemplado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Assim, de fato, o edital quando trata da regra da equipe técnica utiliza o termo “contratada” e **NÃO licitante** (ou proponente). Veja-se:

8.1.1 A **CONTRATADA** deverá organizar os trabalhos mediante a **contratação** de um coordenador geral que supervisionará uma equipe composta por profissionais do georreferenciamento, ciências naturais, humanas e gerenciais, moderadores e relator. O conjunto de todos esses profissionais será denominado **EQUIPE TÉCNICA**. Seus profissionais deverão trabalhar de maneira integrada e complementar ao longo de todo o processo de elaboração do Plano de Manejo.

O conceito de “contratado” consta do artigo 6º da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

Artigo 6º [...] XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

Nessa linha de idéias, entendo que deve ser mantida a habilitação e declaração de vencedora da empresa EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA ao passo que no edital não trouxe tal documento de equipe técnica para fins de habilitação.

Vale dizer, priorizou a ampla participação na licitação e, que apenas se a empresa se sagrasse vencedora (e quando fosse convocada para assinar o contrato) demonstre possuir em seu quadro a equipe técnica constante do TR.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da

PODER EXECUTIVO
Secretaria de Planejamento e Fazenda
Superintendência de Contratos e Licitações



análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso, porém, no mérito, NEGAR O SEU PROVIMENTO.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Caratinga/MG, 01 de agosto de 2024.

Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro